EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.361.035/0001-35, com sede jurídica na Rua Guanabara, n. 502 – Sala 01 -, Bairro dos Esportes, Município de Xanxerê/SC, representada por sua sócia administradora, Senhora ADRIANA MACIEL CHAVES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 006.294.279-13 e portadora da Cédula de Identidade sob n. 4.165.523, expedida pela SESP/SC, residente e domiciliada na Rua Independência, n. 1244, Bairro La Salle, Município de Xanxerê/SC, vem, respeitosamente, através do presente expediente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da

Comissão Permanente de Licitações, nomeados pelo Decreto n. 21/2022, acerca da decisão prolata na ata de Recebimento e Abertura de Documentação nr. 8/2022 junto ao Processo Licitatório n. 040/2022 - Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 5/2022, com intuito de evitar que ocorram PREJUÍZOS à nossa Empresa e ao próprio procedimento licitatório, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

I – SINÓPSE DA EXORDIAL

A municipalidade emitiu o presente Processo Licitatório n. 40/2022 – Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 05/2022, cujo objeto prevê a **Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução de reforma e ampliação da Casa da Cultura, com execução de novas salas para oficinas, auditório, palco, camarim, banheiros e plataforma elevatória no Município de Xaxim/SC.**

Contudo no dia da sessão pública, que ocorreu na data de 04 de abril de 2020, a Comissão Permanente de Licitações, declinou e proferiu a seguinte decisão:

> Após a abertura dos envelopes de documentos de habilitação das empresas participantes no certe as empresas, foi realizado diligências em todas as empresas participantes do referente a negativa federal, onde a empresa MAP Construtora e Incorporadora EIRELI apresentou CND positiva com efeito de negativa **a qual não foi possível comprovação.** (grifamos)

Esse é o breve relato.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente é imperioso formular algumas considerações genéricas relativamente à disciplina concreta dos requisitos de habilitação, pois, inúmeras são as divergências sobre a extensão autorizadas pelos artigos 28 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e aqui, inicia-se, as considerações contra a decisão da presente Comissão Permanente de Licitações e as afrontas aos princípios constitucionais e a própria Lei de Licitações, pois a Constituição Federal determinou que somente pudessem ser permitidas exigências de qualificação técnica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações editalícias.**

Nesse contexto, o presente edital tem por objeto a contratação de empresa "especializada" para o fornecimento de material e mão de obra visando à **Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução de reforma e ampliação da Casa da Cultura, com execução de novas salas para oficinas, auditório, palco, camarim, banheiros e plataforma elevatória no Município de Xaxim/SC.**

Sobre esse aspecto de análise de documentos requer-se dos serventuários envolvidos a análise quanto à documentação apresentada no certame e, em especial, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste interim, o edital de licitação traz no item 6.4 Habilitação Fiscal, o seguinte:

> 6.4 Habilitação Fiscal:
> a) Certidão Conjunta Negativa (ou positiva com efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições Sociais; b) Certidão Conjunta Negativa (ou positiva com efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais, relativa ao Estado da sede da licitante;
> c) Certidão Conjunta Negativa (ou positiva com efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município de sede da licitante;
> d) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS);

Baseia-se a decisão no sentido de realizar "diligências" o que é diferente de veracidade da certidão junto aos órgãos fiscalizadores, senão vejamos, a certidão negativa apresentada junto à Receita Federal dá conta de sua validade estar dentro da validade de que trata este edital de licitação, equivocada está a decisão dessa Comissão em querer realizar "diligências" e apresentar nova Certidão Negativa junto a este órgão, pois essa certidão está válida até o 31 de julho de 2022 e nesse sentido que deve ser baseada a análise documental, verificar e constar se os documentos apresentados estão nesta linha de tempo, sua validade entre a emissão das certidões e a data da sessão pública, conforme a respectiva certidão apresentada em seu envelope, colacionado abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
CNPJ: 12.361.035/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 06:24:53 do dia 01/02/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 31/07/2022.
Código de controle da certidão: **FCC8.04E8.98FE.87EC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para demonstrar a veracidade da respectiva certidão, a mesma pode ser consultada e não "emissão de nova certidão como requer esta comissão", o dever esta em veracidá-la uma vez que, a certidão apresentada é válida, junto ao portal da Receita Federal, conforme demonstra os caminhos consultados nesse dia 07/04/2022, que demonstra o local para consulta: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/servicos/certidoes.

E ainda, a Comissão sabe, tem conhecimento que antes da data de vencimento desta ou daquela certidão junto a Receita Federal é possível ser emitida outra?, ou somente depois que esta vencer, para verificar se o contribuinte está ou não quite com esse órgão, com intuito de obter certidões antecipadamente, a Comissão Permanente de Licitações atua também no setor tributário para querer que sejam apresentadas certidões antecipadamente, vejam, o papel da Comissão Permanente de Licitações é de verificar a regularidade destas certidões, não se desvinculando de suas atribuições e do próprio edital de licitação.

Certidões e Atestados

Aqui você encontra serviços para consultar e emitir certidões e atestados fiscais da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Consultar certidões de regularidade fiscal emitidas

Emitir certidão de regularidade fiscal

Anular certidão de regularidade fiscal

Obter atestado fiscal

Tags: Certidão Atestado

Consultar certidões de regularidade fiscal emitidas (CND)

O que é?

Consulte as certidões de regularidade fiscal, que já foram emitidas. Ao consultar, você também pode emitir uma 2ª via destas certidões.

As certidões emitidas em conjunto pela Receita Federal (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), são prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e Divida Ativa da União (DAU) que estes órgãos administram.

As certidões são relativas a um único sujeito. Elas podem ser de:

- Pessoa física (CPF);
- Pessoa jurídica (CNPJ);
- Imóvel rural (NIRF); ou
- Obra de construção civil (CNO).

Etapas para a realização deste serviço

1 Consultar certidões emitidas

Acesse o canal de prestação abaixo de acordo com o tipo de certidão que deseja consultar e informe o número do cadastro, conforme o caso (CPF, CNPJ, NIRF ou CNO/CEI).

CANAIS DE PRESTAÇÃO

- Web : Consultar certidões de pessoa física
- Web : Consultar certidões de pessoa jurídica
- Web : Consultar certidões de imóvel rural
- Web : Consultar certidões de obra de construção civil
- Web : Consultar certidões de Entes Federativos

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Consulta de certidão

Permite consultar e emitir 2ª via de CND e CPEND por data de emissão ou validade para o CNPJ pesquisado.
Abrange certidões emitidas a partir de 03/11/2014 nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014.

CNPJ: 12.361.035/0001-35

Pesquisa: (•) Data de validade () Data de emissão

Período a partir de 03/11/2014: 01/02/2022 a 01/02/2022

Consultar Limpar



Relação das certidões emitidas por data de validade

CNPJ: 12.361.035/0001-35 - MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Período: 01/02/2022 a 01/02/2022

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
FCC8.04E8.98FE.87EC	Positiva com efeitos de negativa	01/02/2022 06:24:53	31/07/2022	Válida	
E953.6F52.141E.35A7	Positiva com efeitos de negativa	10/08/2021 10:51:37	06/02/2022	Expirada	
B347.5EF4.729C.3276	Positiva com efeitos de negativa	10/08/2021 10:46:54	06/02/2022	Expirada	
E199.6627.AFD4.1A59	Positiva com efeitos de negativa	05/08/2021 08:00:55	01/02/2022	Expirada	

1

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.
Válida: O prazo de validade da certidão ainda não vencido. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

Nova consulta

E ao final, clicarem no campo “segunda via”, extrair-se-á à mesma certidão negativa apresentada junto ao envelope de n. 01, contendo à documentação da Empresa, portanto, totalmente equivocada a decisão dessa comissão. O que ensejará sérios problemas pela inabilitação de empresa, pois não há o que se falar em diligências, para melhor esclarecer a comissão.

A autorização legislativa para realização de “diligências” acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas **envolverem pontos obscuros**, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória, ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) **mediante uma escolha de mera vontade**. Destarte, **caso o conteúdo de determinado documento seja duvidoso**, a promoção da diligência visando elucidar a suspeita passa a ser obrigatória, pergunta-se, a **certidão apresentada era duvidosa, “NÃO”, tinha elementos obscuros, também “NÃO”, sua VERACIDADE é possível de verificar “SIM, conforme demonstra os passos alhures, portanto, que regra é essa que a Comissão trouxe para essa sessão pública.**

A seleção da proposta mais vantajosa para a **Administração supõe a observância de regras preestabelecidas**, sendo, por óbvio, **vedada a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer alguns em prejuízo de outros**, sob pena de atentar contra o **princípio da isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam**: **legalidade**, **igualdade** e **vantajosidade**.

Ademais, embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou de irregularidades irrelevantes que não afetem o conteúdo propriamente dito.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma interpretação razoável que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração licitante ou eventuais concorrentes, ou transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

O formalismo estéril deve ser afastado para não priorizar os ritos, as cerimônias e os aspectos puramente externos, não podendo o formalismo sobrepor aos objetivos originalmente buscados, que é o de ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados, ou seja, trazer maior número de pessoas para concorrer ao certame; ainda mais durante a primeira fase do certame, ou seja, durante a fase de habilitação dos proponentes. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes e neste particular esta Comissão está excluindo licitante que respeitou às regras editalícias, apresentou sua documentação conforme rito procedimental, demonstra estar em dia com suas obrigações tributárias, pois sua certidão está validade até 31/07/2022.

É preciso, então, conciliar o respeito às regras previamente estabelecidas, devendo ser afastadas as exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese das normas que regem o certame.

Destaque-se que, quando a "diligência" objetivar a "análise dos documentos", dados e informações que integram o processo, ela não deve se limitar ao aspecto formal, ao atendimento dos requisitos fixados no instrumento convocatório, à sua validade, devendo também "ser verificada a respectiva autenticidade" e nesse recurso administrativo, demonstra o que é verificar "autenticidade", portanto, a "diligência" como quer demonstrar essa comissão equivocadamente deveria estar no campo de oficiar a receita federal, por escrito, com os elementos duvidosos que acha existir, ou seja, "motivação do ato administrativo" para obter uma resposta deste órgão fiscalizador, isto, significar utilizar o instituto da diligência.

Portanto ocorreu **desproporcionalidade** entre a regra contida no Edital com a **decisão dessa Comissão Permanente de Licitações**, inadequada para afastar nossa empresa da fase de habilitação, com argumento protelatório e absurdo, pois se apresenta como **rigorismo excessivo**, **devendo ser reformada a decisão** e passar a considerar-nos **HABILITADOS** para as demais fases desse certame.

Vê-se, então, de forma clara, que as exigências estabelecidas nas normas editalícias foram respeitadas, seu desrespeito por parte desta Comissão, agridem frontalmente o princípio da igualdade, uma vez que, ao manter a inabilitação da proponente ofende os Princípios Constitucionais e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, que deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Portanto, o legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, como se viu, ao repudiar exigências desnecessárias para fins de habilitação, incorrem em vícios frente a lei de licitações, com vistas a afastar a ampla participação das empresas, em igualdade de condições.

Segundo o inesquecível Mestre do Direito Administrativo Pátrio, Hely Lopes Meirelles, "*...o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos*..."

Em conclusão, pode-se inferir que as normas editalícias que abrigam as exigências objeto aqui guerreado - **contrariam garantias fundamentais asseguradas às empresas** (livre concorrência) e aos cidadãos (igualdade) pela Constituição da República e o conteúdo finalístico das normas que regem o procedimento das licitações públicas, e por isso merecem ser expurgadas da decisão dessa comissão.

Oportuna é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

> "...Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto...".

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

> "...1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação (art. 30, II).
> 2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à ´capacitação técnico-profissional´, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (´parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação´) e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1° do art. 30)...".

Em corolário, de todo o retro exposto, chegamos à conclusão segura de que será ilegal ou imoral manter a empresa recorrente inabilitada, nos argumentos apontados na respectiva ata por essa Comissão Permanente de Licitações**,** uma vez que foram apresentadas toda documentação que demonstram possuir as condições exigíveis e seguras para o objeto deste certame, por força impositiva das normas jurisprudenciais, doutrinárias e da própria Lei de Licitações, emanando plenamente a sua força impositiva e com alcance a todos os pretensos concorrentes, inclusive o recorrido.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação em erro de Direito Material ofendeu as regras constantes na Lei de Licitações, na Constituição Federal requerendo que a empresa recorrida seja mantida como habilitada nessa licitação.

Considerando então, trata-se o presente recurso de impugnar, decisão da Comissão Permanente de Licitação em atos praticados no curso da licitação, sessão pública, quanto fase da habilitação, declarando proponente inabilitada, "em decorrência de seu próprio erro em consultar/veracidar Certidão Negativa apresentada junto a Receita Federal".

Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação a conveniência administrativa.

> Jurisprudência do TCU
> ...houve vício insanável no procedimento de apuração das notas técnicas, uma vez que, diante do desconhecimento das justificativas das notas atribuídas na fase de julgamento, as licitantes ficaram impossibilitadas de exercer adequadamente o direito recursal.
> A fase recursal não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. (Acórdão n. 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

O Processo Licitatório não deve ter como meta a prevalência do formalismo inútil, mas sim, sempre que possível, flexibilizar as normas com o intuito de trazer maior número de participantes para o certame e, com isso, ampliar a concorrência.

O princípio do procedimento formal pela Comissão Permanente de Licitações esta dominando efetivamente o presente processo licitatório, submetendo a inabilitação da recorrida diante de "....simples omissões ou de irregularidades..." a seus olhos, porquê, a recorrida apresentou todos os documentos e estes, estão em sintonia e em obediência ao edital de licitação.

Não obstante então, a decisão junto a lavratura da ata, está totalmente viciado, pois essa Comissão está à mercê do subjetivismo, portanto da forma exposta, ofende os princípios alinhavados na lei de licitações e, por essa razão encaminhamos a presente peça de resistência, para que reveja o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, mantendo a empresa recorrida HABILITADA.

Portanto, a autoridade superior, deve rever o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações. E não o fazendo? Sujeita-se ao prejuízo pela Comissão Permanente de Licitações, uma vez que, a recorrida demonstra na presente peça vestibular a desproporcionalidade, a ofensa a razoabilidade de que trata a matéria licitatória, uma vez que, a recorrida demonstrou e junto toda à documentação exigida no certame, suas certidões negativas estão válidas e dentro do prazo legal, não há o que se falar em juntar nova certidão e dar prazo para que o faça junto à Comissão Permanente de Licitações, a análise documental deve ser objetiva e a consulta/validação deve ser realizada junto ao órgão oficial que a emitiu, e nesse recurso demonstra-se a existência e validade da Certidão Negativa n. FCC8.04E8.98FE.87EC emitida pela Receita Federal.

Por fim, diante do exame das circunstâncias aqui demonstradas, não resta dúvida, a não ser REVER à DECISÃO DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÕES neste procedimento administrativo, pela falha grotesca praticada pela Comissão Permanente de Licitações.

III – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, REQUER-SE:

a) seja recebida e processada o presente Recurso Administrativo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

b) produzir todos os meios de provas em direito admitido;

c) seja julgada totalmente improcedente à inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitações;

d) seja a Empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI, considerada habilitada as demais fases no Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 005/2022;

e) e não sendo esse entendimento dessa Administração Pública, seja enviado **parecer jurídico** devidamente motivado pelo **indeferimento do pedido** junto ao e-mail **map.eng@hotmail.com**.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Xanxerê/SC, 08 de Abril de 2022.

ADRIANA MACIEL CHAVES:00629428913

Assinado de forma digital por ADRIANA MACIEL CHAVES:00629428913
Dados: 2022.04.08 13:40:13 -03'00'

MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI
ADRIANA MACIEL CHAVES
Empresária Individual